



Número: **0807459-92.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **02/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO PAN S.A. (AGRAVANTE)		FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO)	
MARIA DA SILVA BRITO (AGRAVADO)		GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4150626	10/12/2020 11:26	Acórdão	Acórdão
3511028	10/12/2020 11:26	Relatório	Relatório
3511029	10/12/2020 11:26	Voto do Magistrado	Voto
3511031	10/12/2020 11:26	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807459-92.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

AGRAVADO: MARIA DA SILVA BRITO

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. A DECISÃO AGRAVADA FOI A QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DO DÉBITO EM DISCUSSÃO E QUE O AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CONCEDEU O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$3.000,00 (TRES MIL REAIS). DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. CORRETA A IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Não está presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que a imposição de multa, é um ato totalmente legal, já que é assegurado pelo nosso ordenamento jurídico para fins de compelir o réu a não deixar de cumprir uma decisão judicial. Importante ressaltar, que a imposição de multa possui um caráter preventivo e não punitivo, pois o requerente somente incorrerá na multa caso descumpra a decisão imposta.

II – Concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o agravante proceda com o que fora determinado, ou seja, não realize descontos na conta da agravada ou mantenha/insira o nome da mesma no cadastro de inadimplentes.

III - O que foi estipulado não se trata de um valor exorbitante, haja vista que o Juiz Singular utilizou dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, logo, evitando qualquer enriquecimento sem causa ou abuso em seu descumprimento.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

RELATÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE**

MOURA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807459-92.2019.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A
ADVOGADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
AGRAVADO: MARIA DA SILVA BRITO
ADVOGADO: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO PAN S.A. em face de decisão do juízo da Vara única de Melgaço, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/ NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, ajuizada por MARIA DA SILVA BRITO.

Busca o recorrente a reforma da decisão singular, que deferiu a tutela provisória de urgência antecipada a autora/agravada, e determinou a suspensão da cobrança de valores decorrentes do débito em discussão e se abstivesse de inscrever o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, o se já o fez, proceda a retirada da inscrição de negativados, no prazo máximo de 10 dias , sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado, o banco recorrente interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, alegando que a decisão singular merece reforma, afirmando que seria desnecessária a cominação de multa para que o Agravante suspenda qualquer cobrança relacionada ao débito discutido, bem como para que abstenha de inscrever o nome da requerente nos cadastros de restrição ao crédito, haja vista, ter na mesma decisão determinado expedição de ofício ao INSS para que suspenda os descontos nos benefícios da segurada, e também se abstenha de incluir novos empréstimos ou refinanciamento não autorizados pelo beneficiário até o julgamento final da lide.

Afirmou que não houve elemento novo que embasasse o deferimento da medida liminar, que antes não havia sido concedida. Disse que não houve recusa da sua parte para cumprir a determinação judicial, sendo impertinente a multa. Disse que a multa pode ser revista a qualquer tempo.

Requeru a aplicação de efeito suspensivo para afastar a multa em questão e por fim, o provimento do recurso.

Juntou documentos às ID.2157804/2157836.

Às ID.2222266 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2282961 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento. (Plenário Virtual).

É o relatório.

Belém, de de 2019.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que deferiu a tutela provisória de urgência antecipada a autora/agravada, e determinou a suspensão da cobrança de valores decorrentes do débito em discussão e se abstivesse de inscrever o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, o se já o fez, proceda a retirada da inscrição de negativados, no prazo máximo de 10 dias , sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, verifico não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que a imposição de multa, é um ato totalmente legal, já que é assegurado pelo nosso ordenamento jurídico para fins de compelir o réu a não deixar de cumprir uma decisão judicial. Importante ressaltar, que a imposição de multa possui um caráter preventivo e não punitivo, pois o requerente somente incorrerá na multa caso descumpra a decisão imposta.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial desta Turma:



EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O MAGISTRADO VISANDO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO MAJOROU A MULTA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) PARA R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS). DECISÃO CORRETA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. ATO LEGAL USADO PARA FINS DE COMPELIR O RÉU A NÃO DEIXAR DE CUMPRIR UMA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – A decisão agravada foi a que determinou que o Agravante cumprisse a obrigação em prazo exíguo, sob pena de multa diária anteriormente arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que agora majorou a multa para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). II – A multa é um ato totalmente legal usado pelo judiciário brasileiro, no qual é assegurado pelo nosso ordenamento jurídico para fins de compelir o réu a não deixar de cumprir uma decisão judicial. Além de que, a imposição de multa possui um caráter preventivo e não punitivo, pois o requerente somente incorrerá na multa caso este descumpra a decisão imposta. III – O risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação se faz presente em favor da parte agravada, ou seja, de forma inversa, já que o não cumprimento da decisão combatida, geraria riscos irreparáveis, pois o nome da agravada poderá ser negativado junto aos órgãos de cadastro de devedores e continuará arcando com valores acerca de um empréstimo. IV – Recurso Conhecido e Desprovido. (TJE/PA. Agravo nº 0802662-44.2017.8.14.0000. Desa. Gleide Pereira de Moura. Data de Julgamento: 03/09/2019).

Portanto, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a agravante proceda com o que fora determinado, ou seja, não realize descontos na conta da agravada ou mantenha/insira o nome da mesma no cadastro de inadimplentes.

Ressalvo que o que foi estipulado não se trata de um valor exorbitante, haja vista que o Juiz Singular utilizou dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, logo, evitando qualquer enriquecimento sem causa ou abuso em seu descumprimento.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

Belém, 10/12/2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE

MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807459-92.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A

ADVOGADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ

AGRAVADO: MARIA DA SILVA BRITO

ADVOGADO: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO PAN S.A. em face de decisão do juízo da Vara única de Melgaço, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/ NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, ajuizada por MARIA DA SILVA BRITO.

Busca o recorrente a reforma da decisão singular, que deferiu a tutela provisória de urgência antecipada a autora/agravada, e determinou a suspensão da cobrança de valores decorrentes do débito em discussão e se abstivesse de inscrever o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, o se já o fez, proceda a retirada da inscrição de negativados, no prazo máximo de 10 dias , sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado, o banco recorrente interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, alegando que a decisão singular merece reforma, afirmando que seria desnecessária a cominação de multa para que o Agravante suspenda qualquer cobrança relacionada ao débito discutido, bem como para que abstenha de inscrever o nome da requerente nos cadastros de restrição ao crédito, haja vista, ter na mesma decisão determinado expedição de ofício ao INSS para que suspenda os descontos nos benefícios da segurada, e também se abstenha de incluir novos empréstimos ou refinanciamento não autorizados pelo beneficiário até o julgamento final da lide.

Afirmou que não houve elemento novo que embasasse o deferimento da medida liminar, que antes não havia sido concedida. Disse que não houve recusa da sua parte para cumprir a determinação judicial, sendo impertinente a multa. Disse que a multa pode ser revista a qualquer tempo.

Requeru a aplicação de efeito suspensivo para afastar a multa em questão e por fim, o provimento do recurso.

Juntou documentos às ID.2157804/2157836.

Às ID.2222266 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2282961 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento. (Plenário Virtual).



É o relatório.

Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu a tutela provisória de urgência antecipada a autora/agravada, e determinou a suspensão da cobrança de valores decorrentes do débito em discussão e se abstivesse de inscrever o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, o se já o fez, proceda a retirada da inscrição de negativados, no prazo máximo de 10 dias , sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, verifico não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que a imposição de multa, é um ato totalmente legal, já que é assegurado pelo nosso ordenamento jurídico para fins de compelir o réu a não deixar de cumprir uma decisão judicial. Importante ressaltar, que a imposição de multa possui um caráter preventivo e não punitivo, pois o requerente somente incorrerá na multa caso descumpra a decisão imposta.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial desta Turma:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O MAGISTRADO VISANDO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO MAJOROU A MULTA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) PARA R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS). DECISÃO CORRETA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. ATO LEGAL USADO PARA FINS DE COMPELIR O RÉU A NÃO DEIXAR DE CUMPRIR UMA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO



CONHECIDO E DESPROVIDO. I – A decisão agravada foi a que determinou que o Agravante cumprisse a obrigação em prazo exíguo, sob pena de multa diária anteriormente arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que agora majorou a multa para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). II – A multa é um ato totalmente legal usado pelo judiciário brasileiro, no qual é assegurado pelo nosso ordenamento jurídico para fins de compelir o réu a não deixar de cumprir uma decisão judicial. Além de que, a imposição de multa possui um caráter preventivo e não punitivo, pois o requerente somente incorrerá na multa caso este descumpra a decisão imposta. III – O risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação se faz presente em favor da parte agravada, ou seja, de forma inversa, já que o não cumprimento da decisão combatida, geraria riscos irreparáveis, pois o nome da agravada poderá ser negativado junto aos órgãos de cadastro de devedores e continuará arcando com valores acerca de um empréstimo. IV – Recurso Conhecido e Desprovido. (TJE/PA. Agravo nº 0802662-44.2017.8.14.0000. Desa. Gleide Pereira de Moura. Data de Julgamento: 03/09/2019).

Portanto, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a agravante proceda com o que fora determinado, ou seja, não realize descontos na conta da agravada ou mantenha/insira o nome da mesma no cadastro de inadimplentes.

Ressalvo que o que foi estipulado não se trata de um valor exorbitante, haja vista que o Juiz Singular utilizou dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, logo, evitando qualquer enriquecimento sem causa ou abuso em seu descumprimento.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. A DECISÃO AGRAVADA FOI A QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DO DÉBITO EM DISCUSSÃO E QUE O AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CONCEDEU O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$3.000,00 (TRES MIL REAIS). DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. CORRETA A IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Não está presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que a imposição de multa, é um ato totalmente legal, já que é assegurado pelo nosso ordenamento jurídico para fins de compelir o réu a não deixar de cumprir uma decisão judicial. Importante ressaltar, que a imposição de multa possui um caráter preventivo e não punitivo, pois o requerente somente incorrerá na multa caso descumpra a decisão imposta.

II – Concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o agravante proceda com o que fora determinado, ou seja, não realize descontos na conta da agravada ou mantenha/insira o nome da mesma no cadastro de inadimplentes.

III - O que foi estipulado não se trata de um valor exorbitante, haja vista que o Juiz Singular utilizou dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, logo, evitando qualquer enriquecimento sem causa ou abuso em seu descumprimento.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

